

EUTANÁSIA FRENTE À LEGISLAÇÃO

Isabela Fernanda da SILVA¹

RESUMO: O artigo aborda um assunto que vem ganhando muito destaque no mundo, a eutanásia. Há os defensores da prática que acreditam que o direito à morte deve ser pessoal ou da família do paciente, entretanto a medicina existe para preservar vidas, logo não pode matar. No âmbito jurídico do Brasil a doutrina considera a eutanásia um homicídio, ou seja, pode ser que um dia a prática da “boa morte” seja legalizada por meio de reformas no Código brasileiro, porém hoje a lei é clara e não admite a eutanásia.

Palavras-chave: Eutanásia. Direito. Medicina. Brasil. Doutrina.

1 INTRODUÇÃO

Um dos assuntos de maior polêmica no Brasil hoje é a eutanásia. Seja na âmbito jurídico, social, médico ou religioso há controvérsias sobre o direito a uma “boa morte”, ainda mais se o desejo não partir do convalescente mas sim de um ente da família.

Dentre as questões que fazem do assunto uma polêmica está o fato de que não é possível ter a certeza de quanto tempo o doente viveria sem os aparelhos que o mantém vivo. Outra questão a se considerar é o fato de que matar é crime, diante da legislação e que numa concepção religiosa ninguém tem o poder de tirar a vida de um ser humano, a não ser Deus.

Este trabalho tem o objetivo de esclarecer alguns pontos relevantes sobre o que diz a lei quando o assunto é eutanásia, bem como colocar a posição de alguns doutrinadores.

2 EUTANÁSIA

¹ Discente do 1º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. isinha_fernanda@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

A palavra eutanásia deriva da expressão grega *euthanatos*, onde *eu* significa bom e *thanatos*, morte, daí, eutanásia ser definida como “boa morte”, “morte suave” ou “morte sem dor ou sofrimento”.

A eutanásia é prática muito antiga. Segundo Asúa (1929, p.187), importante advogado espanhol na área de Direito Penal no início do século XX, “Platão, no terceiro livro da República patrocinou o homicídio dos anciãos, dos débeis e dos enfermos, ...”.

Segundo Cabette (2009, p.19) “O termo eutanásia foi originalmente proposto por Francis Bacon no ano de 1923 no bojo da obra de sua autoria intitulada *História vitae et mortis*”.

Apesar de ser uma prática muito antiga e ter diferentes origens a eutanásia foi praticada de diferentes formas, por exemplo, os feridos de guerra na Idade Média que não eram capazes de desempenhar suas funções eram mortos, também eram mortas pessoas que contrariavam doenças graves em epidemias.

Com a evolução da humanidade a vida passou a ter um valor supremo, ou seja, ninguém tem o direito de tirá-la, mesmo que por vontade própria.

Carvalho (2001, p.17)

considera que na atualidade a questão da eutanásia passa por um sensível alargamento de seu campo de doentes terminais, abarcando também outras situações polêmicas como as de recém-nascidos com anomalia congênita, o que tem sido denominado de irreversível; pessoas inválidas que não são capazes de cuidar de si mesmo etc.

E é no contexto atual que a legislação se depara com situações inusitadas de eutanásias já cometidas ou de pedidos para que ela ocorra. A opinião sobre a eutanásia é instigante, polêmica e antiquíssima, divide opiniões de muitos doutrinadores respeitados.

No Brasil a Constituição Federal em seu artigo 5º traz que “Todos são iguais perante a lei, distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”. Partindo dessa premissa a vida deve ser preservada de todas as formas pois, a lei maior do país garante esse direito.

No direito brasileiro, a eutanásia caracteriza homicídio, pois é conduta típica, ilícita culpável. É indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal que o paciente tenha dado seu

consentimento, ou mesmo implorado pela medida. O consentimento é irrelevante, juridicamente, para descaracterizar a conduta como crime (DODGE, 2010, p.5).

Segundo Pedroso (2000, p. 282 apud www.webartigos.com/articles/1783/1/A-Eutanasia-No-Direito-Brasileiro/pagina1.html):

Na Eutanásia, elimina o agente a vida da sua vítima com intuito e escopo de poupá-la de intenso sofrimento e acentuada agonia, abreviando-lhe a existência. Anima-o por via de conseqüência, o sentimento de comiseração e piedade. Nosso Código não aceita nem discrimina a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral. Comumente, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, exemplo quem é o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, logo, a associam a doença e a enfermidade de desfecho fatal. No entanto, para os efeitos penais concernentes à concessão do privilégio, cumpre realçar-se que nem sempre há de estar a Eutanásia indissolúvelmente vinculada a doença de desate letal. Sobrepuja ao fato objetivamente, considerado a compulsão psíquica que leva o agente a agir, a sua motivação, *punctum purieris* e cerne do privilégio. Nem é por outra razão que não se contenta a lei penal, nesse passo, com a simples ocorrência do relevante valor moral presente no episódio, requestando e exigindo que o crime seja cometido por relevante valor social ou moral. Importa e denota vulto, sobretudo, o motivo ou erupção interior psíquica do agente, e não o mero episódio em seu evoluer objetivo, no seu quadro externo.

A lei brasileira não admite a eutanásia sendo que a sua prática é crime. O Código Penal brasileiro vigente institui o tipo de homicídio privilegiado, nestes termos:

“Art.121 – Matar alguém.

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vitima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

2.1 Eutanásia e a Medicina

Sob todos os aspectos a medicina deve prezar a vida e o médico deve cumprir os seus ensinamentos “O médico não pode contribuir, direta ou indiretamente, para apressar a morte do doente.”(Artigo 57 Código de ética Médica, elaborado nos Artigo 30 da Lei nº3.268/57).

A medicina proporciona recursos para prevenção das doenças, para promoção e recuperação da saúde e acima de tudo dá esperança de cura aos doentes. Sendo assim não a como buscar amparos para eutanásia dentro da ciência que existe para salvar vidas e não para eliminá-las.

Noronha (1983, p.29) coloca que: “Não há, primeiramente, direito de matar. A vida, ainda que dolorosa ou sofredora, há de ser sempre respeitada. O homem é coisa sagrada para outro homem, como dizia Sêneca: *‘Homo res homini sacra’*”.

Todas as pessoas acometidas por uma doença procuram na medicina a salvação, daí ser incompatível a idéia de que a eutanásia pode estar centrada nas mãos dos profissionais da área medica.

Mesmo diante de tantas controvérsias alguns países legalizaram a pratica da eutanásia, no entanto, Silva (2000, p. 6) escreveu que o Vaticano criticou a legalização da eutanásia na Holanda e, para o representante do Papa, “essa lei contradiz a declaração de Genebra de 1948 da associação mundial de médicos, assim como os princípios éticos médicos aprovados por 12 países da Comunidade Européia em 1987”.

No Brasil, segundo D’urso (2004), o médico que de alguma forma concorrer para dar a morte a alguém cometerá homicídio.

2.2 A Doutrina e a Eutanásia

O Ordenamento Jurídico brasileiro nunca regulamentou a prática da eutanásia, apesar da tentativa de alguns defensores.

A eutanásia vem sendo entendida, nos tribunais brasileiros, como hipótese de homicídio privilegiado, ou seja, aquele cometido por motivo de relevante valor moral, quer dizer, cometido em decorrência de interesse particular e, por isso, é causa de atenuação da pena inicial prevista para o crime. No direito brasileiro, a eutanásia caracteriza homicídio, pois é conduta típica, ilícita e culpável, mesmo que o paciente tenha dado seu consentimento ou até implorado pela medida (DODGE, 1999).

Ariosto Licurzi apud (Silva, p.8) demonstra claramente seu ponto de vista nestas palavras: "a última vitória da Medicina - frente a sua impotência científica - quando é impossível triunfar sobre o mal incurável, será adormecer o agonizante na tranqüila sonolência medicamentosa que leva ao letargo e à morte total, suavemente. Será uma bem triste vitória, em verdade, porém, por seu conteúdo de altruísmo, sua profunda generosidade humana, chega a adquirir o valor das vitórias espirituais de uma religião".

Professor de direito penal na Universidade Central de Madrid Jimenez de Asúa (1929), numa das mais importantes análises sobre o assunto, em sua obra "Libertad de Amar Y Derecho a Morir", refuta a impunidade da eutanásia, concordando, entretanto, com o perdão judicial.

Bento de Faria apud Silva (2010, p. 8) não aceitava o homicídio eutanásico e já o dissera ao comentar o induzimento ao suicídio, após se pôr contra a eutanásia e eugenia: "seria absurdo e ilógico admitir o direito de matar quando a vida é protegida pela lei".

Anibal Bruno (1956, p.401), tecendo considerações acerca do consentimento do ofendido, afirma: "Abordando a questão do consentimento do titular do bem como causa de exclusão do ilícito, não pisamos em terreno pacífico, nem quanto à sua natureza e fundamento, nem quanto ao seu alcance e mesmo nem quanto à própria realidade do problema, que é sumariamente negada por alguns".

NORONHA (1994), outro penalista brasileiro, também se manifesta contrário à eutanásia, aduzindo que não existe direito de matar, nem o de morrer, pois a vida tem função social. A missão da ciência, segundo o douto penalista, não é exterminar, mas lutar contra o extermínio.

Roberto Lyra (1958) , nos seus "Comentários ao Código Penal", mostra-se adversário da eutanásia argumentando ironicamente: "amanhã, ao lado do homicídio piedoso, viriam o contrabando piedoso, o rapto piedoso, o furto piedoso. Não dizem já os ladrões que aliviam suas vítimas? "

Evandro Correa de Menezes (1977) em seu livro "Direito de Matar" coloca-se em posição favorável à eutanásia, defendendo a isenção de pena daquele que mata sob os auspícios da piedade ou consentimento. Discorda de Asúa, afirmando: "não nos basta o perdão judicial; queremos que a lei declare

expressamente a admissão da eutanásia, que não seria um crime, mas, pelo contrário, um dever de humanidade".

NELSON HUNGRIA, talvez o mais fervoroso dentre os adversários da eutanásia no Brasil, prefaciando o livro "Direito de Matar" de Evandro Correa de Menezes, manifesta-se, de maneira brilhante, radicalmente contra a prática eutanásica. Afirma ele que o problema não suscita discussões jurídicas, devendo ser tratado, exclusivamente, como tema próprio dos estudos relativos à morbidez ou inferiorização do psiquismo, ou seja, na órbita da psicologia anormal. Refere-se o penalista à monografia "El Respecto A La Vida", publicada por Garcia Pintos, no qual repudiava a permissão da eutanásia, consagrada no Código Penal Uruguaio. Segundo Garcia Pintos, cuja opinião é ratificada por Nelson Hungria, o homicida eutanásico não tem por móvel, conforme se proclama, a piedade ou compaixão, mas o propósito, morbida ou anormalmente egoístico, de poupar-se ao pungente drama da dor alheia. Afirma Hungria: "a verdadeira, autêntica piedade, sentimento de equilibrado altruísmo, não mata jamais. O que arma o braço do executor da morte boa é o seu psiquismo anômalo". Seria o que Hungria chama de angústia paroxística, segundo o qual somente as pessoas sujeitas a estados superagudos de angústia são capazes do gesto eutanásico, que os alivia do próprio sofrimento diante do sofrimento de outrem. Hungria diz ainda que, analisado este aspecto, torna-se clara a falsidade da eutanásia "que, de elegante questão jurídica, reduz-se a um assunto de psiquiatras".

FERRI observa que o Estado não proíbe ao indivíduo dispor de sua própria pessoa, quando este elege uma profissão perigosa, como a de aviador, pára-quedista, mineiro, domador de feras, equilibrista, acrobata, etc.

VON IHERING (2000) fez a seguinte observação: "se a soma do mal físico ou moral que a vida traz supera a soma de suas alegrias ou de seus gozos, ela deixa de ser um bem e não é senão um fardo, e da mesma sorte que um homem larga um fardo tornado muito pesado para transportar, o egoísta se desembaraça da vida. O suicídio então se torna a inevitável conclusão do egoísmo".

3 CONCLUSÃO

É muito difícil tomar um posicionamento definitivo sobre a eutanásia sem conhecer a real situação paciente ou da família que requer o direito de aliviar o sofrimento de seu ente querido.

A eutanásia é considerada uma conduta ilícita no Direito brasileiro, é crime. Caso venha a ser legalizada no Brasil a prática da eutanásia deve ser bem analisada pelo jurista para que não ocorra homicídio velado.

Não se pode usar a justiça para cometer injustiças beneficiando pessoas que por motivos particulares queiram se livrar do doente, ou por não querer a responsabilidade ou por se beneficiar de herança. Seja por piedade ou não, quem pratica a eutanásia não deixa de ser culpado pelo seu ato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASÚA, Luis Jiménez de. **Liberdade de amar e direito de morrer**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1929. Trad. Benjamin do Couto.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1956, tomo 2º, pg. 401.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia: comentários à Resolução 1.805/06 CFM. Aspectos éticos e jurídicos.**/ Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-Penais da Eutanásia**. São Paulo: IBCCrim, 2009. p. 17.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Eutanásia: aspectos jurídicos**. In: Revista Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, v.7, n.1. 1999, p.113-120.

D'URSO, L.F.B. A eutanásia no Brasil. Disponível em: <<http://www.juz.com.br>>. Acesso em: 19.nov.2004.

_____, **Eutanásia-Aspectos Jurídicos**. Disponível em www.portalmedico.org.br/revista/bio1v7/eutaspectos.htm Acesso em 20 mar 2010 .

Eutanásia no direito brasileiro. Disponível em www.webartigos.com/articles/1783/1/A-Eutanasia-No-Direito-Brasileiro/pagina1.html. Acesso em 4 abr 2010.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Vol V. p. 128-131.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Vol II. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de matar** : (eutanásia). 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1977. 132 p.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 19. Ed. São Paulo:Saraiva, 1983. V. 2.

_____. **Direito Penal**. Vol, II. São Paulo: Editora Saraiva, 1994

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia. Disponível em WWW.jus2.uol.com.br Acesso em 18 abr 2010.

.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. Editora Martin Claret Ltda., 2000